

Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)

Matéria / Aula: Hipóteses de cabimento da DL. Casos especiais / 63

Professor: Edward Carlyle

Monitora: Laryssa Marques

Aula 63

Cabimento da Denúnciação da Lide (DL) nos casos de Responsabilidade civil do Estado:

Diante do caso concreto, e dependendo das alegações que venham a ser apresentadas, pode se ter alguma dificuldade de adotar uma ou outra teoria (restritiva ou ampliativa).

Imagine a seguinte situação: pessoa é atropelada por um carro do Ministério da Fazenda. E decide ajuizar uma ação, em face da União, por conta dos prejuízos causados. Neste caso, o correto é alegar a responsabilidade objetiva do ente, restringindo-se o autor a demonstrar os fatos e o nexo causal entre os fatos e o pedido. Ele não deve adentrar em questões atinentes à culpa do servidor.

Nesta hipótese, cabe DL por parte da União em face do servidor que estava dirigindo o veículo?

Para denunciar à lide, a União deverá demonstrar a culpa do motorista, o que envolve responsabilidade subjetiva. Ocorre que, no processo principal, não há nenhuma menção à culpa do servidor.

Diante disso, como o juiz deve se comportar? Deve adotar a teoria restritiva ou ampliativa?

Se adepto da Teoria Restritiva -> defende que a DL só é cabível nas hipóteses de evicção, em que há transmissão de um direito. Portanto, não cabe a DL no caso de responsabilidade civil do Estado. Ademais, o denunciante inclui um tema que não consta do processo principal (responsabilidade subjetiva do servidor -> culpa); e a inclusão de uma causa de pedir distinta das alegadas na petição inicial acarreta um prejuízo à celeridade e à marcha do processo.

Se adepto da Teoria Ampliativa ou Extensiva -> não há razão alguma para impedir a DL. Se a lei não faz qualquer distinção entre as hipóteses de cabimento da DL, não há por que o intérprete fazê-lo. Então, a União pode denunciar à lide o servidor. Não há nenhum óbice à inclusão de uma causa de pedir distinta daquelas dispostas no processo principal.

Na jurisprudência, esse tema é extremamente controverso. Não há posição dominante. Você pode encontrar inúmeros acórdãos tanto para uma corrente, quanto para outra.

No entanto, na prática, há uma predisposição dos tribunais (inclusive do STJ) a acolher a decisão do juiz de primeiro grau quanto à definição do cabimento ou não da DL. Isto porque o juiz da causa (de primeiro grau) é quem melhor dispõe de elementos para definir se essa DL pode ou não vir a afetar o andamento processual.

Outras teorias:

Há quem defenda na doutrina – como Alexandre Freitas Câmara – o chamamento ao processo neste caso – e não DL – por entender que existe solidariedade entre o ente público e seu servidor, por força dos arts. 932, III e 942, p. único, ambos do CC/02:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

Art. 942. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Há, ainda, quem defenda – como Arruda Alvim – que não se pode admitir a DL no caso de responsabilidade civil do Estado, mas por um argumento distinto daquele apresentado pelos adeptos da teoria restritiva, qual seja: a ação de regresso estaria implicitamente contendo uma confissão por parte da Fazenda de sua responsabilidade em relação aos prejuízos causados.

Hipóteses excepcionais de admissão da DL:

Na jurisprudência, são apresentadas hipóteses em que a DL deve ser admitida:

1) Quando a União, na contestação, alega culpa concorrente ou exclusiva do autor:

Neste caso, há, dentro dos autos do processo principal, a alegação de culpa pela pessoa jurídica de direito público. Então, se a culpa já será objeto de provas mais detalhadas no âmbito do processo principal, não haveria razão nenhuma para que ela não possa ser objeto de prova também na DL.

2) Quando o autor alega a responsabilidade subjetiva da União ou do servidor:

O próprio autor na petição inicial, ao invés de se restringir a alegar a responsabilidade objetiva, alega a responsabilidade subjetiva da União ou do servidor, dando ensejo a que não haja qualquer tipo de inovação quando a União denuncia à lide ao servidor.

3) Casos de omissão do Estado:

A omissão é hipótese de responsabilidade subjetiva/culpa. Assim, se já será discutida a culpa no processo principal, não há nada de novo na DL. A culpa pode ser objeto de prova em ambos os casos (Processo principal e DL) sem problema algum.

Casos específicos de DL:

1) Denúncia sucessiva:

NCPC, Art. 125. § 2º Admite-se uma única denúncia sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúncia, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

Ex.: Autor ajuíza demanda em face do réu João, que receoso de vir a perder o bem que adquiriu, denuncia à lide o denunciante imediato, Pedro. Admite-se que Pedro realize uma DL sucessiva para seu alienante imediato, Maria.

É um direito da parte ou juiz pode indeferir essa denúncia da lide sucessiva? O juiz pode indeferir, por entender que a segunda DL irá acarretar sérios prejuízos à economia e celeridade processuais.

2) Denúncia da lide *per saltum*:

Foi objeto de grande celeuma durante a vigência do CPC/73, porque com base no art. 456 do CC/02, seria possível a DL do alienante imediato ou de qualquer dos anteriores:

CC/02, Art. 456. Para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo¹.

Autor -> João -> Maria -> Roberto -> Pedro -> Lúcio. ('->' equivale à 'possui pretensão indenizatória em face de')

Autor "salta" outros sujeitos/alienantes da cadeia para atingir quem estava atrás (e.g.: Lúcio) e que tem condições de satisfazer seu interesse.

Essa hipótese não subsiste no CPC/15, pois este revogou o art. 456, CC/02.

¹ Esse artigo foi revogado pelo CPC/15.

3) Denúnciação da lide coletiva:

Autor -> João -> Maria -> Pedro -> Roberto ->Lúcio.

João ao invés de denunciar à lide somente a Maria, denuncia todos: Maria, Pedro, Roberto e Lúcio.

E estes, por sua vez, devem denunciar seus alienantes imediatos. Assim, Maria deveria denunciar à lide Pedro, que deveria denuncia Roberto, que deveria denunciar Lúcio.

Em tese, apesar de gerar muita confusão, a DL coletiva era admitida sob a égide do CPC/73.

Provavelmente, não será aceito à luz do Novo Código, que, em seu art. 125, §2º, só admite a DL sucessiva uma única vez.

Procedimento na Denúnciação da Lide:

NCPC, Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.

- DL feita pelo autor -> arts. 126 e 127, CPC/15
- DL feita pelo réu -> arts. 126 e 128, CPC/15.